# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006727-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Construtora Bonanza Terraplenagem e Pavimentação Ltda Epp

Embargado: Real Factoring Fomento Mercantil Dltda

CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP opôs embargos à execução que lhe move REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA alegando a inépcia da petição inicial da ação de execução, a ausência de contrato de mútuo firmado entre as partes e a incidência de juros abusivos.

Deferiu-se o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, além de não ter sido atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

A ré apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos à execução.

Manifestou-se a embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A apresentação do contrato social da exequente não constitui requisito de admissibilidade da petição inicial na ação de execução. Além disso, a juntada dos atos constitutivos da empresa somente se faz necessária quando há dúvida acerca da regularidade da representação processual, o que não ocorre no presente feito. Se a parte argúi de irregular a representação processual de seu adversário, a ela argüente incumbe fazer prova de tal irregularidade (v. julgados anotados por Theotonio Negrão, ao artigo 13 do C.P.C., 25ª ed.). Há uma presunção relativa de que a procuração foi outorgada por pessoa com poderes para tanto, sendo desnecessária a juntada aos autos do estatuto social, competindo à argüente comprovar a irregularidade (RT 683/86).

#### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O pagamento do Imposto Sobre Operação Financeira (IOF) ou a falta dele não constitui requisito de validade do contrato.

A ação de execução está fundada em instrumento particular de confissão e novação de débito, documento devidamente assinado por duas testemunhas, possuindo, portanto, força executiva (art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil).

O negócio jurídico foi celebrado livremente pelas partes, não tendo a embargante apontado a presença de algum vício de consentimento no momento da sua formalização. Assim, de rigor prestigiar a validade e eficácia do instrumento firmado. Nesse sentido:

"Embargos à execução - título extrajudicial - factoring - dívida oriunda de títulos faturizados não pagos pelos sacados - cobrança contra o cedente pelo faturizador que, entretanto, não se funda no direito de regresso ou na prévia constituição de garantia, mas, sim em instrumento particular de confissão de dívida, ora em execução - liquidez, certeza e exigibilidade observadas não infirmadas - embargos julgados improcedentes - recurso provido para esse fim." (TJSP, Apelação nº 0022363-74.2009.8.26.0451, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 11/11/2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Confissão de dívidas. Título que é líquido, certo e exigível. Fato de referido instrumento ter por objeto títulos anteriormente abarcados por contrato de 'factoring' que não o desnatura, já que firmado entre pessoas jurídicas e avalizado pelos sócios da devedora, que presume-se tenham discernimento para entender o alcance do compromisso assumido. Inexistência, ademais, de cobrança de encargos abusivos, considerando que o pagamento deveria se dar em parcela única. Encargos de inadimplência, outrossim, que nada têm de ilegal Argumentos frágeis que não infirmam a sentença de improcedência dos embargos Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0027163.53.2012.8.26.0577, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 26/08/2013).

Não prospera a alegação da embargante de que a ausência do contrato de mútuo demonstra a insubsistência da execução, pois o fato de inexistir tal negócio jurídico somente comprova que o título executivo foi emitido em razão da dívida contraída no contrato de fomento mercantil.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, a embargante não trouxe qualquer elemento probatório capaz de indicar a cobrança de encargos indevidos ou de juros não previstos no contrato. Assim, deve prevalecer a dívida reconhecida no instrumento particular.

Aliás, a embargante alega a inexistência de prova de liberação de valor mas não refuta expressamente ter se beneficiado de valor correspondente à dívida confessada.

A alegação de cobrança de juros abusivos não encontra qualquer prestígio probatório, nem mesmo indiciário. É tão vaga a alegação que sequer justifica prosseguimento com atividade instrutória. Com efeito, não declinou valores pecuniários tomados e épocas, para demonstrar possível evolução desmedida do saldo devedor até atingir o total da dívida confessada. Daí o descabimento da diligência preconizada a fls. 6, como se fosse possível concluir que ela própria, embargante, não sabe ou não deveria saber, não tem ou não deveria ter informações específicas a respeito de quantias em dinheiro obtidas e respectivas épocas.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados por equidade em 10% do valor atribuído à própria execução que se pretendeu afastar, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA